



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

Ofício nº 111/2019.GAB.PREF.

Campo Bom, 22 de março de 2019.

Estimados Vereadores;

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no art. 45, § 1º da Lei Orgânica do Município, VETEI integralmente, o Projeto de Lei no 05/19, originário desta Casa de Leis, o qual “Dispõe sobre o cadastro de estabelecimentos comerciais e normas de comercialização do produto denominado “COLA DE SAPATEIRO””.

1. DAS RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO.

No que cumprimenta o Vereador pela iniciativa, cabe a este Prefeito vetar o referido Projeto de Lei, eis que, a matéria da lei aprovada por esta Câmara contraria o princípio da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que estabelece funções e atribuições aos órgãos do Executivo municipal.

O Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 52 da Lei Orgânica Municipal detém prerrogativas privativas, sendo aplicáveis ao caso ora em análise, os incisos VI, VIII e X, conforme segue transcrito:

Art. 52. Compete privativamente ao Prefeito:

...

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

VIII - expedir todos os atos próprios de atividade administrativa;

X - planejar e promover a execução dos serviços Municipais;

Ao Senhor

Vereador PAULO CESAR LIMA TIGRE

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

NESTA CIDADE



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

Atendendo ao PRINCÍPIO DA SIMETRIA, invoca-se o §1º do art. 61, da CRFB.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;;

Sobre esta matéria já se manifestou o STF com repercussão geral, (tese 917), reconhecendo que é incontroversa a lei do Poder Legislativo que possa gerar despesas aos cofres municipais, desde que não crie, altere a estrutura ou ainda que não estabeleça atribuições aos órgãos do Poder Executivo. A referida decisão exarada no Agravo em Recurso Extraordinário sob o nº 878911 na lavra do Ministro Gilmar Mendes, este transitou em julgado em 02/02/2017.

Assim, considerando a onerosidade financeira que o referido projeto causará ao Poder Executivo, flagrante sua inconstitucionalidade.

2. DO VETO

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei nº 05/2019, em virtude de vício de origem, apresento VETO total ao mesmo.

Atenciosamente,



LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal.